

## **DECISÃO N° 2833827, DE 02 DE ABRIL DE 2024**

### **DECISÃO DE REVISÃO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE E EMISSÃO DE NOVA DECISÃO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo nº 25351.565468/2020-48**

**Autuada: CHRISTIE CARPANEZ CAMPOS MARTINS**

**AIS nº 1954114207 - GGFIS**

**Expediente do Recurso n.: 4461245221**

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recorrente apresentou o recurso tempestivo via postal de fls. 62/78 do SEI 2538668, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Um dos argumentos aduzidos seria a nulidade do processo administrativo, uma vez que não foi oportunizado a autuada o exercício da ampla defesa de seus direitos, tendo em vista que só houve uma única tentativa de entrega da notificação via correios e que um terceiro informou que o destinatário da notificação era desconhecido, sendo notificada via Edital. Reclama deste tipo de notificação, pois entende que não chega ao conhecimento do cidadão intimado.

Compulsando os autos do processo, verifico que a notificação do Auto de Infração Sanitária - AIS somente foi realizada via edital porque o Aviso de Recebimento dos Correios da Notificação do AIS (Ofício PAS nº 1-506/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA, de 31/12/2020) retornou à Agência com a anotação de "desconhecido". Esta é uma das situações previstas no § 4º do art. 26 da Lei nº 9784, de 1999, que permite

que a intimação seja efetuada por meio de publicação oficial. Contudo, noto que a recorrente recebeu a notificação da decisão em 1ª instância no mesmo endereço da época da tentativa de notificação do AIS.

Assim, apesar de a Agência ter agido corretamente ao notificar a autuada por meio de edital, foi realizada nova notificação do AIS em questão, desta vez, via postal, a fim de garantir à recorrente a ampla defesa e o contraditório (SEI 2833820 e 2643551).

Diante do exposto, para o devido julgamento do presente Processo Administrativo Sanitário, torno nula a Decisão nº 1819933, de 31 de março de 2022 (fls. 59/v59), pelo motivo anteriormente mencionado. Necessária, então, a emissão de nova decisão de primeira instância, a qual passo a fazer.

Como já exposto, a Sra. CHRISTIE CARPANEZ CAMPOS MARTINS foi autuada em 19/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Artigo 12 da Lei nº 6.360/1976; § 2º do Artigo 18 da RDC 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda o produto FOCUS CAST ESCURO MAQUIAGEM CAPILAR SIMILAR TOPPIK, sem que este possuísse registro na ANVISA, nos seguintes sítios eletrônicos: [www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM](http://www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM) (acesso em 10/04/2018) e no sítio eletrônico [www.capilus.com/focus-18q-maquagem-castanho-medio](http://www.capilus.com/focus-18q-maquagem-castanho-medio) (acesso em 10/05/2019).

[...]

Notificada da autuação via postal em 22/09/2023 (documentos SEI 2833820 e 2643551), por meio da Notificação nº 1213/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (2833820), a autuada apresentou sua defesa (denominada "recurso") em 10/10/2023 (2636164).

Em defesa, a autuada reitera os argumentos de nulidade do processo administrativo sanitário devido a notificação via edital após uma única tentativa de notificação via correios. Diz que é primária e que não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois o site Mercado Livre permitiu que fosse realizado o anúncio. Afirma que haviam outros anúncios de outros vendedores do mesmo produto. Reclama que as provas

contêm anúncios que não são de sua responsabilidade, e que a responsabilidade pelo anúncio no site [www.capilus.com](http://www.capilus.com) não lhe pode ser atribuída.

Afirma que procedeu com a inativação do anúncio no mercado livre, e que a própria Agência tentou acesso ao sítio eletrônico mas não foi possível, conforme mencionado no Relatório de fls. 26. Diz que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é razoável, pois vendeu apenas um produto no site do Mercado Livre no valor de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). Alega que sua renda ficou prejudicada durante a pandemia de COVID-19, e por isso recorreu à venda de produtos na internet. Menciona que não possui condições financeiras para pagar a multa que lhe foi imposta sem prejuízo do seu sustento. Pede a nulidade do processo ou, se não for o caso, a redução do valor da multa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se inicialmente em 27/05/2021 (fls. 55/57 do SEI 2538668) e em 01/04/2024 (2885499) pela manutenção do AIS. Diz que as irregularidades estão comprovadas pela impressão das páginas dos sítios eletrônicos: [www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM](http://www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM) (acesso em 10/04/2018), às fls. 03/17, e [www.capilus.com/focus-18q-maquagem-castanho-medio](http://www.capilus.com/focus-18q-maquagem-castanho-medio) (acesso em 10/05/2019), às fls. 18/21.

Diz que não houve cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório, pois a impugnação da autuada está sendo devidamente analisada, e que não lhe compete a análise das alegações quanto à dosimetria da pena.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 313/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 42, considerando que se trata de cosmético sem registro, fabricado por empresa desconhecida que pode ser capaz de provocar danos permanentes ou temporários já que se trata de produto de uso capilar podendo ocasionar entre outros danos aos usuários a queda de cabelo, danos ao couro cabeludo ou ainda engano ao consumidor por prometer a cobertura da calvície. Afirma que foi evidenciada a disponibilidade de acesso à população já que se trata de site na página do mercado livre.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. Não há que se falar em nulidade do processo em questão, tendo em vista que já houve regularização da notificação da autuação com a nova notificação via postal recebida pela autuada em 22/09/2023 (2643551), e a anulação da Decisão nº 1819933, de 31 de março de 2022, conforme dito anteriormente.

No mérito, entendo pela **manutenção parcial do AIS, mantendo** a conduta relacionada à exposição à venda o produto FOCUS CAST ESCURO MAQUIAGEM CAPILAR SIMILAR TOPPIK, sem que este possuísse registro na Anvisa, no sítio eletrônico: [www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM](http://www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM) (acesso em 10/04/2018), e **descaracterizando** a conduta relacionada ao sítio eletrônico [www.capilus.com/focus-18q-maquagem-castanho-medio](http://www.capilus.com/focus-18q-maquagem-castanho-medio) (acesso em 10/05/2019).

A conduta relacionada à exposição à venda no mercado livre está comprovada pelos documentos de fls. 03/17 e 34/36 do SEI 2538668. Contudo, não há relação de responsabilidade da autuada com a infração ocorrida no sítio eletrônico [www.capilus.com](http://www.capilus.com), considerando os demais documentos presentes nos autos do processo, e a manifestação da área técnica Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Saneantes e Cosméticos - COISC no **Despacho nº 85/2024/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 28/03/2024** (2878016). Assim, entendo que a autuada é ilegítima para figurar no polo passivo do feito, devendo tal conduta ser descaracterizada.

Cabe ressaltar que a inativação do anúncio no mercado livre não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Outrossim, importante destacar que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, de acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que o produto sem registro em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Por fim, observo que a autuada não comprovou a venda de apenas um produto na plataforma do Mercado Livre. Em Direito não basta alegar, há que se comprovar. Acerca dos extratos bancários encaminhados em seu recurso, não servem para comprovar sua situação financeira atual.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (2834273), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado anterior em face da autuada (2834540), e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 56/57 do SEI 2538668, e Despacho nº 573/2024/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 01/04/2024 - 2885499).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 52 do SEI 2538668, pois considerou a data de 15/04/2021 como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 10/04/2018 (fls. 09 do SEI 2538668).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **torno nula a Decisão nº 1819933, de 31 de março de 2022, e mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, apenas no que se refere à conduta de expor a venda o produto FOCUS CAST ESCURO MAQUIAGEM CAPILAR SIMILAR TOPPIK, sem que este possuísse registro na Anvisa, no sítio eletrônico: [www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM](http://www.produto.mercadolivre.com.br/MLB-724489684-focus-cast-escuro-maquagem-capilar-similartoppik-JM) (acesso em 10/04/2018), e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/04/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2833827** e o código CRC **56D7B46F**.

